MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo n.º. : 10855.001897/00-92
Recurso n.º. : 143.976
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA.
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão n.º. : 105-15.514

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - JUNTADA DO DEMONSTRATIVO SAPLI (DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO) COM VALORES DIVERGENTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE E POSTERIORMENTE À IMPUGNAÇÃO - O demonstrativo SAPLI, que deve refletir os valores declarados pelo contribuinte, quando embasar lançamento do IRPJ diante de divergências entre seus valores e aqueles oferecidos na DIRPJ, deve provocar procedimento de confronto expresso com a participação do contribuinte. A juntada do SAPLI somente por ocasião do julgamento de 1º grau, após a impugnação, apresentando ele valores divergentes daqueles que o contribuinte alega integrarem sua declaração, e não tendo havido a necessária ciência do demonstrativo ao contribuinte para oportunizar o confronto de valores, implica cerceamento ao direito de defesa, devendo se declarada nula a decisão correspondente e aberto novo prazo para manifestação do contribuinte acerca do demonstrativo inserido no processo, podendo ser aperfeiçoada a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

Processo n.º. : 10855.001897/00-92
Acórdão n.º. : 105-15.514

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI.

Processo n.º. : 10855.001897/00-92
Acórdão n.º. : 105-15.514

Recurso n.º. : 143.976
Recorrente : TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA., contra a decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, consubstanciada no Acórdão de nº 5.976/2004 (fls. 55 a 60) assim ementado:

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 1995*
>
> *Ementa: INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO. POSTERGAÇÃO.*
> *Só há que se falar em inobservância do regime de escrituração e conseqüente postergação de imposto, se este foi objeto do lançamento.*
>
> *Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
>
> *Ano-calendário: 1995*
>
> *Ementa: IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*
> *As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.*
>
> *Lançamento Procedente."*

O lançamento se refere ao lucro real anual do ano-calendário de 1995 e a ciência ao contribuinte se deu em 04.09.2000.

A ciência da decisão recorrida ocorreu por via postal em 29.10.2004, uma sexta-feira (fls. 62), tendo o recurso voluntário sido protocolizado no dia 03.12.2004, data em que deve ter chegado à repartição, uma vez que interposto por via postal, em 29.11.2004, como consta do envelope juntado a fls. 76.

O recurso é portanto intempestivo e seu seguimento se deu por força do despacho de fls. 77, dispensado do preparo por não apresentar crédito tributário em discussão.

A discussão se prende à aplicação da Lei n° 8.200/91 e pode ser sintetizada pelos argumentos trazidos pela recorrente (fls.69):, onde se expressa a divergência com maior didaticidade:

> *"Segundo as ilações em contradição no lançamento fiscal, subsiste o entendimento segundo o qual o fisco glosou parte da correção monetária utilizada pela recorrente para promover os ajustes em seu balanço.*
>
> *À época dos fatos, muito se discutia sobre os índices de correção monetária aplicáveis à apuração do IR, se BTN, IPC e outros.*
>
> *Decidiu a Justiça e assim acolheu o legislador, lei nº 8.200/91, o direito do contribuinte efetuar a correção monetária do seu balanço através dos índices do IPC.*
>
> *Dessa forma, sobejava à recorrente efetuar em seu balanço as diferenças da correção monetária, de sorte que, no período objeto da fiscalização a recorrente, de uma só vez, operou com os índices da diferença IPC/BTNF, sem atender as limitações do artigo 3º, I, da lei nº 8.200/91."*

A descrição dos fatos embasadores do lançamento está expressa a fls. 02, sob seguinte expressão:

> *"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.*
> *Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II*
> *Arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda. Aprovado pelo Decreto 1.041/94.*
> *Lei 9.065/95, arts. 4º e 5º, caput e § 1º."*

Não é de se desconhecer, ainda, os argumentos da recorrente, de que (fls. 71):

"Por outro lado, ainda que indevido o aproveitamento integral das diferenças de correção monetária, o valor do imposto já foi efetivamente recolhido nos exercícios seguintes."

Portanto os limites do lançamento e do recurso se estabelecem na possibilidade de apropriação integral da diferença de correção monetária do balanço pelo cotejo entre os cálculos adotando o IPC e a BTNF, em 31.12.1990.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, dispensado do preparo, deve ser conhecido.

A primeira questão a verificar é se o lançamento realmente apanhou lucro inflacionário realizado adicionado a menor ou tributação decorrente da diferença de correção monetária correspondente à diferença do índice do IPC e do BTNF.

A exigência foi claramente calcada em diferença de lucro inflacionário adicionado a menor, tanto que a autoridade preparadora, após determinar a inclusão em pauta para julgamento em 1ª instância do processo, juntou a fls. 53 e 54 o SAPLI demonstrando os valores minuciosamente transpostos no período de setembro de 1992 a dezembro de 1995, com valores coincidentes com aqueles constantes do lançamento.

A juntada foi seguida pelo julgamento (fls. 55 e seguintes).

Conforme esclarecido na decisão recorrida, na parte expositiva do voto, mas que não está demonstrada no lançamento, a diferença apurada e lançada pela fiscalização teria decorrido de (fls. 58):

> *"Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a alteração do valor do lucro inflacionário realizado na demonstração do lucro real.*
>
> *Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a alteração do valor do lucro inflacionário realizado a ser adicionado no lucro real se deveu por dois motivos:*
>
> *•Primeiro, pelo fato de o saldo do lucro inflacionário acumulado em 1995 montar em R$ 377.193,85 e não em R$ 362.003,46 conforme informado pela contribuinte em sua declaração de rendimentos e,*
> *•Segundo, porque a contribuinte, na apuração do percentual de realização do ativo, não considerou os encargos de depreciação dos bens baixados – com relação à diferença IPC/BTNF no*

montante de R$ 53.071,03, que foi excluído na apuração do lucro real na ficha 7, linha 20 da declaração de rendimentos (fl.15), de fato que alterou o percentual de realização de 37,85% para 57,1186%.

Percebe-se, portanto, que a autuação não se deveu pelo fato de ter a contribuinte efetuado correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1995, utilizando a variação do IPC/BTNF em 50% e não em 25%, conforme dito pela contribuinte em sua impugnação e muito menos por ter efetuado a compensação do lucro com prejuízos acima do limite de 30%. Mesmo porque, a atualização monetária em 1995 era feita utilizando-se a Ufir e não o BTN, e o limite de 30% para a compensação do lucro com prejuízo foi respeitado tanto pela contribuinte, em sua declaração, como pelo Fisco, ao apurar lucro real maior do que o informado na declaração de rendimentos do ano de 1995, e justamente por este motivo o Fisco utilizou para compensação não o valor da declaração (R$ 41.761,95), mas um novo montante (R$ 65.286,50 – calculado utilizando 30% do lucro real apurado pela ação fiscal), modificando, desta forma, o saldo acumulado de prejuízos de períodos anteriores.

Se o que a empresa quis dizer ao se referir ao valor IPC/BTNF, foi que houve realização a maior em períodos anteriores, e por este motivo o saldo de lucro acumulado era inferior ao constatado pelo Fisco, ou que houve erro de cálculo no montante informado em sua declaração em relação às demonstrações financeiras ou, ainda, que utilizou para realização valor maior que o devido, deveria ser mais clara em sua argumentação, inclusive apresentando provas do alegado."

Como se pode claramente verificar a origem da diferença apontada pela fiscalização não teve sua demonstração detalhada oferecida à recorrente, quando do lançamento, apenas surgindo a possibilidade de conhecer as nuances do controle do lucro inflacionário pela administração quando da juntada do SAPLI (fls. 53 e 54).

Tanto que a impugnação nem tocou nas verdadeiras origens da diferença, atribuindo-a à diferença de valores de correção monetária do balanço, pelo confronto dos índices IPC e BTNF, o que pode ser parcialmente verdadeiro mas que não reflete a verdade do lançamento, como explicou a autoridade julgadora de 1º grau.

O demonstrativo SAPLI, que demonstra a origem das diferenças que apontaram a divergência somente foi juntado às vésperas do julgamento de primeiro grau, após a impugnação.

A emissão (impressão) do SAPLI se deu em 26.08.2004 e o julgamento ocorreu em 02.09.2004.

Entendo que o desconhecimento pela recorrente do demonstrativo SAPLI, quando apresenta divergências com os valores constantes da declaração de rendimentos do contribuinte, deve sofrer procedimento de aferição de valores, sendo indispensável que o contribuinte seja intimado das diferenças para que possa delas de defender mediante impugnação ou explicação.

Assim, a juntada do SAPLI somente após a impugnação, contendo tal demonstrativo a indicação das diferenças que ensejaram o lançamento implica em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que foi disponibilizado apenas à autoridade julgadora.

Assim, proponho considerar nula a decisão de primeiro grau que utilizou o demonstrativo SAPLI contendo elementos que não foram cientificados ao contribuinte e, como medida de restabelecimento do equilíbrio processual, se dê ciência formal ao contribuinte do teor do demonstrativo SAPLI – Demonstrativo do Lucro Inflacionário, de fls. 54 e 55, adotando-se o recurso voluntário como impugnação que poderá ser aditada por argumentos que se originem do conhecimento de seu conteúdo, ou, alternativamente, a apresentação de nova impugnação.

Após, nova decisão deverá ser formalizada na melhor forma de direito.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por declarar nula a decisão de primeiro grau, para que a autoridade local cientifique formalmente o contribuinte

do conteúdo do demonstrativo de fls. 54 e 55, abrindo-lhe prazo regulamentar para defesa ou impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO